



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n° 108/97

Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município para o Exercício Financeiro de 1998 e Contém Outras Providências.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art ° 1 ° - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal n ° 4.320/64, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art ° 2 ° - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as receitas diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1 ° - As receitas dos impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1997, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1998, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;*
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.*

Parágrafo 2 ° - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgãos competentes do Governo do Estado, dentro do prazo suficiente para elaboração da proposta orçamentária.

Art ° 3 ° - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesas de capital.

Parágrafo Único - O poder legislativo encaminhará, até o dia 1 ° (primeiro) de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art ° 4 ° - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências da União e do Estado, resultantes de suas receitas de impostos.

Parágrafo Único - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo anterior, são as mencionadas no artigo 2 °, parágrafo 3 °, desta Lei.

Art ° 5 ° - É vedado dispêndio com pessoal, incluindo agentes políticos e inativos, de parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes consignadas no orçamento.

Art ° 6 ° - O dispêndio de que trata o artigo anterior, será comparado através de demonstrativos mensais de modo a permitir o exercício do controle de sua compatibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art ° 7 ° - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento depende da existência de recursos legais disponíveis segundo o artigo 43, , parágrafo 1 ° e incisos I, II, III e IV da Lei Federal n ° 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

Art ° 8 ° - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescido adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento (25%) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art ° 9 ° - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A garantia de que trata o artigo anterior poderá abranger aos alunos da rede estadual de ensino mediante a celebração de convenio com a Secretaria de Estado da Educação.

Art ° 10 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas legalmente como de utilidade pública, que remunerem seus diretores e que não dediquem ao ensino, à saúde e à assistência social.

Art ° 11 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art ° 12 - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art ° 13 - Só serão contraiadas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pagamento em tempo hábil e mediante autorização legislativa

Art ° 14 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigido por lei

Art ° 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art ° 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, aos 03 (três) dias do mês de junho de 1997.


Idalberto Horta
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 2ª votação
Sala das Sessões 26/09/97
 O Presidente

Lei Sancionada em 02/10/97


Idalberto Horta
PREFEITO MUNICIPAL